# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6824/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24744/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1870375 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ADESÃO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre processo da Apuração de Responsabilidade pelo não envio dos Balancetes Mensais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo** a esta Corte de Contas, sendo o responsável Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA** inscrito no **CPF/MF sob o nº 847.424.378-53**

Mediante a **Deliberação** "**AC00 – 2707/2019"**, determinou este Tribunal pela **aplicação de multa** ao Senhor **Cacildo Dagno Pereira,** inscrito no **CPF/MF sob o nº 847.424.378-53,** no montante equivalente a **50 (cinquenta)) UFERMS**, em razão da infração à norma regulamentar referente ao envio extemporâneo de parte dos Balancetes Mensais e do não envio via SICOM, com supedâneo nos arts. 42, Inciso II e 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida, devendo para tanto no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC o Valor da Multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme demonstra Intimação "**INT – CARTORIO – 19303/2019"** (fl.33).

Após transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 36-37.

É o relatório.

Inquirindo os autos, verifica-se que a **Deliberação** "**AC00 – 2707/2019"**, a qual determinou pela **aplicação de multa** ao Senhor **Cacildo Dagno Pereira,** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 36-37.

Ademais, segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 1º e § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado

abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** do processo de Apuração de Responsabilidade do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, tendo como responsável o Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA** inscrito no **CPF/MF sob o nº 847.424.378-53,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA